



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 544, ADOTADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 30, DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA AS COMPRAS, AS CONTRATAÇÕES DE PRODUTOS, DE SISTEMAS DE DEFESA, E DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E DE SISTEMAS DE DEFESA, E DISPÕE SOBRE REGRAS DE INCENTIVO À ÁREA ESTRATÉGICA DE DEFESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

| CONGRESSISTAS | EMENDAS N°S |
|-----------------------------------|----------------------------|
| Senador Aécio Neves-PSDB | 15 |
| Deputado Antonio C. M. Thame-PSDB | 09, 10, 11, 13, 28 |
| Senador Inácio Arruda-PCdoB | 02 |
| Deputado José de Filippi-PT | 03, 14, 17, 18 |
| Deputado Mendonça Filho-DEM | 01, 05, 08, 23, 27 |
| Deputado Milton Monti-PR | 29 |
| Deputado Miro Teixeira-PDT | 25, 26 |
| Deputado Nelson Marquezelli-PTB | 04, 07, 16, 19, 20, 21, 22 |
| Senador Ricardo Ferraço-PMDB | 30 |
| Deputado Rubens Bueno-PPS | 06, 12, 24 |

TOTAL DE EMENDAS: 030

MPV 544

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data 01/02/2011 | Proposição Medida Provisória nº 544, de 2011 | | | |
|--|---|---|--|--|
| Deputado <i>Mendes, J. L. P. / PT</i> | Autor <i>Mendes, J. L. P. / PT</i> | Nº do prontuário | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Capítulo II da Medida Provisória nº 544, de 2011, estabelece procedimento diferenciado para compras e contratações de Produtos de Defesa (PRODE) ou Sistema de Defesa (SD), e do seu desenvolvimento, cujas regras observarão o disposto no texto da MP, aplicando-se, de forma complementar, os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de agosto de 1993.

Não obstante as peculiaridades inerentes aos produtos e sistemas de defesa, a adoção de legislação especial dirigida a compras e contratações públicas tem se tornado fato rotineiro na administração pública brasileira, a exemplo da recente aprovação da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, aplicável às licitações e contratos necessários à realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Em consequência, tem-se observado um contínuo processo de esvaziamento do alcance da Lei nº 8.666/1993 – lei geral sobre licitações e contratos da administração pública – em prol de mecanismos de contratação de eficácia duvidosa e carentes da necessária transparência quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Desta forma, muito embora seja louvável o esforço no sentido de reorganizar a indústria de defesa nacional e promover o desenvolvimento científico e tecnológico do País, a adoção de um mecanismo diferenciado de licitação e contratação afronta o princípio constitucional da isonomia, além dos princípios básicos da imparcialidade e da igualdade.

PARLAMENTAR

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 544, de 2011)**

**MPV 544
00002**

O inciso II do art. 2º da Media Provisória nº 544 de 29 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I -

II - Produto Estratégico de Defesa - PED - todo PRODE que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional, tais como:

- a) recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;
- b) serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico; e
- c) equipamentos e serviços técnicos especializados para a área de inteligência;
- d) estudos especializados das possíveis repercussões do desenvolvimento da capacidade militar.**

Justificativa

A indústria de Defesa, no passado designada por expressões como "indústria de guerra" e "indústria militar", precisa ser apoiada de forma inequívoca tendo em vista o crescente papel desempenhado pelo Brasil na cena internacional. Sem autonomia na produção de armas e equipamentos nossas forças e voz seriam desprezíveis.

Trata-se também de setor industrial intrinsecamente vinculado ao processo de desenvolvimento socioeconômico. Ilustrando: a fabricação de explosivos permitiu a invenção de adubos químicos que multiplicou a produção de alimentos; a tecnologia nuclear tornou-se indispensável em inúmeros procedimentos da medicina e da agricultura; a tecnologia espacial desenvolvida com fins militares ensejou possibilidades de comunicação antes impensáveis.

Ao tempo em que o Brasil impulsiona seu poderio militar deve também se capacitar para acompanhar os múltiplos desdobramentos socioeconômicos, políticos a ele relacionados.

Estudos altamente especializados, desenvolvidos por instituições científicas acreditadas, permitirão ao Estado e a sociedade deter conhecimento abalizado das repercussões internas e externas da ampliação da capacidade militar brasileira devem sem compreendidos também como produtos de defesa na Medida Provisória em análise.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2011


Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

MPV 544

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/10/2011

Medida Provisória nº 544, de 2011

Autor

Deputado José de Filippi - PT

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011

Dê-se à alínea "c" do inciso II do Art. 2º da Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, a seguinte nova redação:

- c) equipamentos e serviços técnicos especializados para a área de informação e de inteligência;

Justificativa:

A inserção da expressão "de informação" atende a definição internacional sobre processamento de informações de inteligência, que sempre requerem tratamento de dados e sinais eletrônicos por programas de computadores ("softwares") como é o caso de sistemas de controle e comando, e de controle de espaço aéreo, entre outros.

Deputado José de Filippi

PARLAMENTAR

Deputado José de Filippi (PT-SP)

MPV 544

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|--------------------------|-----------|--------------------------------|---------------------|
| Data 04/10/2011 | Medida Provisória nº 544 | | | |
| Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP | | | Nº do Prontuário 361 | |
| 1. Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global | | | | |
| Página 1/1 | Artigo 2º | Parágrafo | Inciso IV | Alíneas b) c) d) |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art 2º

IV -

b) ter no País a sede ou subsidiária, a sua administração e o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

c) dispor, no País ou no exterior, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementarmente, por meio de acordos de parceria com Instituição Científica e Tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no inciso VIII do caput; e

d) assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral, número de votos superior a 51% (cinquenta e um por cento) do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes; (NR)

PARLAMENTAR

MPV 544

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

6/10/2011

Proposição

Medida Provisória nº 544, de 2011

Deputado

Autor

Nº do prontuário

Mendes da Costa - Deputado

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º, inciso IV, letra “d” da Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV -

.....

“d) assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas estrangeiros não possam obter, em cada reunião da Assembleia Geral, número de votos superior a dois terços do total de votos que puderem ser obtidos pelos acionistas brasileiros presentes, não se computando, para todos os efeitos, os votos que excederem os limites fixados neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo do art. 2º, inciso IV, letra “d” da Medida Provisória nº 544, de 2011, é assegurar que, nas Assembleias Gerais das empresas credenciadas junto ao Ministério da Defesa como Empresa Estratégica de Defesa (EED), o número de votos atribuídos aos sócios ou acionistas brasileiros tenha preponderância sobre os votos atribuídos aos sócios ou acionistas estrangeiros.

No entanto, a redação original do referido inciso IV, letra “d”, ao estabelecer que “o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros” implica a existência de dois grupos distintos: um conjunto de sócios ou acionistas, de um lado, e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros de outro.

Desta forma, a presente emenda tem por finalidade dar nova redação ao art. 2º, inciso IV, letra “d” da Medida Provisória nº 544, de 2011, de forma a garantir a preponderância dos sócios ou acionistas brasileiros nas deliberações das Assembleias Gerais.

PARLAMENTAR

MPV 544

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|--|---------------------------------------|---------------------|-------------------------------|
| data 05/10/2011 | proposição Medida Provisória nº 544 de 2011 | | | |
| Autor Dep. Rubens Bueno | | nº do prontuário 460 | | |
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. X Modificativa | 4. . Aditiva | 5. Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |

Dê-se ao Inciso V do Artigo 2º da Medida Provisória 544, de 2011 a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

V – Inovação – introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo que resulte em novos PRODE; em PRODE fabricados a partir de novos insumos, de maior conteúdo tecnológico ou, ainda, em novos processos de produção de PRODE; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o conceito de inovação, que não se restringe a novos produtos, mas pode se aplicar, também, à aplicação de desenvolvimentos científico-tecnológicos à escolha dos insumos ou processos de produção de produtos existentes. Ampliam-se, assim, os benefícios estabelecidos nos artigos 3º e 10, de forma a se estabelecer sinergias tecnológicas ao longo da cadeia de produção de PRODE ou SD.

Sala da Sessão, em de outubro de 2011


Deputado Rubens Bueno
(PPS/PR)

MPV 544

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|--------------------------|
| Data 04/10/2011 | Medida Provisória nº 544 |
|--------------------|--------------------------|

| | |
|--|------------------|
| Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP | Nº do Prontuário |
|--|------------------|

1. Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

| | | | | |
|---------------|--------------|-----------|--------------|--------------|
| Página 1/1 | Artigo 2º | Parágrafo | Inciso IX | Alínea b) |
|---------------|--------------|-----------|--------------|--------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art 2º

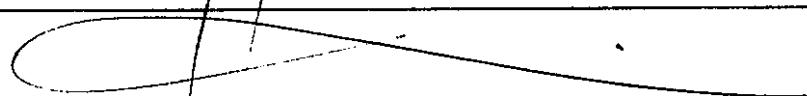
IX -

b) pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a Lei brasileira que tenham no País a sede ou subsidiária e a administração e que não tenham estrangeiros como acionista controlador, nem como sociedade controladora e sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais de que trata a alínea "a"; e

.... (NR)

PARLAMENTAR

Ass.



MPV 544

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data <i>6/10/2011</i> | Proposição Medida Provisória nº 544, de 2011 | | | |
|---|--|---------------------------------------|---|--|
| Autor Deputado Mendonça Filho - DEM / PE | | Nº do prontuário | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> Modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| <p>Inclua-se o seguinte inciso IV ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 544, de 2011:</p> <p>Art. 3º § 1º..... </p> <p>“IV – No caso de não realização do procedimento licitatório na forma descrita neste parágrafo, deverão ser observadas as normas vigentes para licitações e contratos da administração pública.”</p> | | | | |
| JUSTIFICATIVA | | | | |
| <p>O Capítulo II da Medida Provisória nº 544, de 2011, estabelece procedimento diferenciado para compras e contratações de Produtos de Defesa (PRODE) ou Sistema de Defesa (SD), e do seu desenvolvimento, cujas regras observarão o disposto no texto da MP.</p> <p>Nesse sentido, o § 1º do art. 3º da MP facilita ao Poder Público realizar procedimento licitatório:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. limitado a empresas consideradas estratégicas; II. destinado exclusivamente à compra ou contratação de PRODE ou SD produzido ou desenvolvido no País ou que utilize insumos nacionais ou com inovação desenvolvida no País; III. que assegure à empresa nacional produtora de PRODE ou à Instituição Científica e Tecnológica (ICT), no percentual e nos termos fixados no edital e no contrato, a transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva. <p>No entanto, a redação do referido art. 3º não é clara quanto ao procedimento a ser adotado na eventualidade de não realização do referido processo licitatório.</p> <p>Desta forma, a presente emenda pretende garantir que, em caso de não realização do procedimento de que trata o § 1º do art. 3º da MP nº 544, de 2011, serão observadas as normas vigentes para licitações e contratos da administração pública, evitando-se, desta forma, o uso indiscriminado do procedimento de dispensa de licitação, corroborando o princípio da moralidade na administração pública.</p> | | | | |
| PARLAMENTAR | | | | |

[Assinatura]

MPV 544

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/10/2011

proposição
Medida Provisória n.º 544, de 29 de Setembro de 2011

autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafos | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|------------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

O § 2º do art. 3º da MP 544, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2º

I -;

II -;

III -;

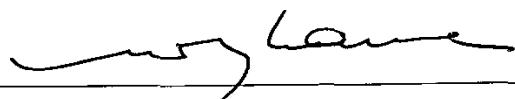
a);

b) capacitação de terceiros, residentes e domiciliados no Brasil, em tecnologia para PED."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo garantir que, caso seja feita a exigência de capacitação de terceiros nos editais e contratos referentes aos produtos estratégicos de defesa (PED) ou sistemas de defesa (SD), os beneficiados com a capacitação sejam empresas ou pessoas físicas (trabalhadores, técnicos, especialistas, etc) residentes e domiciliados no Brasil. Isto para permitir a efetiva internalização do conhecimento técnico gerado pelos contratos firmados pela Administração Pública.

PARLAMENTAR



MPV 544

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06.10.11

proposição
Medida Provisória n.º 544, de 29 de setembro de 2011

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo 1º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|----------------------|-----------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

"§ Somente mediante lei poderão ser criados novos critérios para o credenciamento de EED."

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de a União realizar licitações e formalizar contratos apenas com empresas previamente cadastradas junto ao Ministério da Defesa (art. 3º, § 1º, I c.c. art. 2º, § 2º, IV), restringe a competição em suas licitações.

Por essa razão, os critérios para o credenciamento devem ser objetivos, de modo a impedir direcionamentos através da criação de exigências subjetivas.

Por esta razão, sugerimos a inclusão do parágrafo acima com o objetivo de possibilitar a inclusão de novos requisitos para credenciamento de EEDs somente mediante lei, impedindo a inclusão de novas exigências mediante atos internos.

PARLAMENTAR

MPV 544

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/10/2011

proposição
Medida Provisória n.º 544, de 29 de setembro de 2011

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo 1º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|
|--------|-----------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

"§ É proibida a realização de licitação com a participação de empresas em consórcios sempre que esta opção impedir a competição do certame."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória permite que a União realize licitação e formalize contratos apenas com empresas previamente cadastradas junto ao Ministério da Defesa (art. 3º, § 1º, I c.c. art. 2º, § 2º, IV).

Por outro lado, prevê o texto da lei que é admitida a realização de licitação por meio de consórcio (art. 3º, § 4º).

É certo que a restrição de participação apenas a empresa credenciadas em licitação, por si só, já reduz a disputa e, ao se permitir, também, a realização de consórcio, em alguns casos, sendo poucas as empresas credenciadas, restará inviabilizada a competição no certame.

Por esta razão, sugerimos a inclusão do parágrafo acima com o objetivo de que a permissão para a formação de consórcio não seja elemento de inviabilização de competição nos processos licitatórios.

PARLAMENTAR

MPV 544

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|--|---------------------------------------|---------------------|-------------------------------|
| data 05/10/2011 | proposição Medida Provisória nº 544 de 2011 | | | |
| Autor Dep. Rubens Bueno | | nº do prontuário 460 | | |
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | 5. Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |

Inclua-se o Parágrafo 6º ao Artigo 3º da Medida Provisória 544, de 2011:

“Art.3º.....

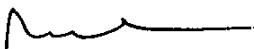
§ 6º – Constarão dos editais referentes à aquisição ou contratação de PRODE, PED ou SD, exigência de apresentação de Plano de Transferência de Tecnologia que fará parte do critério de seleção das propostas e que detalhará:

- a) os produtos, códigos, insumos, processos produtivos e capacitação de pessoal a serem transferidos, conforme o caso;
- b) a inovação ou compensação, nos termos do artigo 2º, incisos V e VI, quando aplicável;
- c) a participação, no Plano de Transferência, de cada membro do consórcio citado no § 4º, quando aplicável; e
- d) o respectivo cronograma de transferência ou desenvolvimento de tecnologia. (NR) “

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a regra estabelecida no artigo 3º ampliando os critérios para participação do procedimento licitatório com o objetivo de alcançar uma maior qualidade na aquisição de produtos de sistemas de defesa e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa.

Sala da Sessão, em de outubro de 2011


Deputado Rubens Bueno
(PPS/PR)

MPV 544

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------------------|---|
| data 06.10.11 | proposição Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011 |
|-------------------------|---|

| | |
|---|--|
| autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP) | n.º do prontuário 332 |
|---|--|

| | | | | |
|--|---|--|--|--|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|--|---|--|--|--|

| Página | Artigo 4º | Parágrafo § 1º | Inciso | Alínea |
|-----------------------------|------------------|-----------------------|---------------|---------------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Dê-se ao § 1º do art. 4º da MP nº 544, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica vedada a realização de licitação e contrato sem compensação tecnológica, industrial e comercial, ressalvado os casos que envolvam a importação de bens e/ou serviços para a manutenção de PRODE, PED ou SD.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo evitar que os editais e contratos que envolvam a importação de PRODE , PED ou SD ocorra sem que haja qualquer tipo de compensação tecnológica, indústria e comercial.

Segundo o “site” do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial do Ministério da Defesa “a prática de Compensação tecnológica, comercial e industrial adotada por muitos países como instrumento capaz de criar alternativas comerciais que possibilitem maior inserção internacional e também como forma de buscar o fortalecimento tecnológico e o desenvolvimento industrial, criando, assim, condições favoráveis para o desenvolvimento dessas nações. (...)

Os benefícios são consideráveis, especialmente para os países em desenvolvimento: novos investimentos, geração de empregos, aumento dos fluxos de comércio, oportunidades para pequenas e médias empresas e sobretudo a transferência de tecnologia capaz de tornar possível, no país receptor, o desenvolvimento de novas indústrias de ponta”.

Diante do exposto sugerimos a presente emenda que proíbe a importação de PRODE , PED ou SD sem qualquer compensação tecnológica, indústria e comercial.

PARLAMENTAR

MPV 544

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/10/2011

Medida Provisória nº 544, de 2011

Autor

Deputado José de Filippi - PT

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011

Dê-se ao inciso I do Art. 8º da Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, a seguinte nova redação:

Art. 8º São beneficiárias do RETID:

I - a EED que produza ou desenvolva partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, informações, insumos e matérias-primas referidos no inciso II do Art. 2º, ou preste os serviços referidos no art. 10, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização, desenvolvimento de produtos de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo; e

Justificativa:

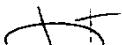
A inserção das expressões relacionadas ao desenvolvimento de PED apenas explicita o que estabelece o Art. 1º, ou seja, esta Medida Provisória abrange as atividades de desenvolvimento de tais produtos na base industrial de defesa.

Omitir tais expressões introduz imprecisão no texto da lei, dando lugar a interpretação do mesmo.

A expressão "informações" foi inserida para atender à previsão contida na alínea "c" do inciso II do Art. 2º desta Medida Provisória.

A expressão "referidos no inciso II do Art. 2º" limita a abrangência do dispositivo aos PED.

A expressão "produtos" substituiu "bens", entendido que produtos incluem bens e serviços. Alternativamente poderia se ter optado por listar "bens e serviços", já que ambos são referidos no texto desta Medida Provisória.


Deputado José de Filippi

PARLAMENTAR

Deputado José de Filippi (PT-SP)

MPV 544

00015

EMENDA MODIFICATIVA

Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011.

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências.

Dê-se ao *caput* art. 9º da Medida Provisória nº 544, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 8º, sem prejuízo das transferências estabelecidas pelo art. 159 da Constituição Federal, cujas reduções decorrentes desta lei serão compensadas pela União, ficam suspensos: "

.....

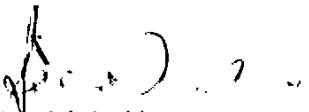
Justificação

A política econômica do governo federal tem-se pautado pelos incentivos verticais a setores e segmentos do setor produtivo escolhidos a seu critério. Esta prática, no meu entender é menos eficiente do que a de eliminar barreiras para todos os setores produtivos, e, no caso, para piorar, a política que o governo federal quer ver implementada se apóia, mais uma vez, nas finanças públicas estaduais e municipais, reduzindo as transferências constitucionais da União, por meio da diminuição da base de cálculo a que se refere o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em outras palavras, não é legítimo e, portanto, é inaceitável que o governo federal empregue, em sua política duvidosa de incentivos verticais, os recursos que não lhe pertencem.

Por esta razão espero ver acolhida, pelo Relator, esta emenda que obriga a União a contabilizar, em separado, para efeito de compensação aos Estados e Municípios, os valores resultantes do incentivo proposto pela Medida Provisória nº 544, de 2011 no que se refere ao IPI.

Sala da Sessão, em 05 de outubro de 2011.


Senador Aécio Neves

PSDB/MG

MPV 544

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/10/2011

Medida Provisória nº 544

Autor

Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

381

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

| Página 1/1 | Artigo 9º | Parágrafo | Inciso I | Alínea |
|---------------|--------------|-----------|-------------|--------|
|---------------|--------------|-----------|-------------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art 9º

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID; (NR)

PARLAMENTAR

MPV 544

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|-----------------------------------|------------------|------------|--------|
| Data 05/10/2011 | Medida Provisória nº 544, de 2011 | | | |
| Autor Deputado José de Filippi - PT | | Nº do Prontuário | | |
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | |
| 5. Substitutivo Global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

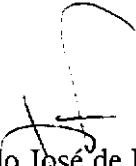
À Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011

Dê-se ao inciso I do Art. 9º da Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, a seguinte nova redação:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora ou decorrente de serviços de desenvolvimento de PED, e da área de projetos, pesquisa e desenvolvimento científico tecnológico, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

Justificativa:

A presente emenda apenas explicita o propósito contido no Art. 1º da Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, qual seja a inclusão das atividades de desenvolvimento de PED e projetos de pesquisa e desenvolvimento associados.


Deputado José de Filippi

PARLAMENTAR

Deputado José de Filippi (PT-SP)

MPV 544

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/10/2011

Medida Provisória nº 544, de 2011

Autor

Deputado José de Filippi - PT

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011

Inclua-se inciso V no Art. 9º da Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

V - o Imposto de Importação, quando os bens forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Retid.

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso I do § 3º do mesmo Art. 9º:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à COFINS-Importação e ao IPI incidente no desembarque aduaneiro de importação; ao Imposto de Importação e

Justificativa:

A inclusão da suspensão do Imposto de Importação trás ao mecanismo do Retid o que já dispõe o Art.28 da Lei nº 11.727, de 23 junho de 2008.

"Art. 28. Fica suspenso o pagamento do imposto de importação incidente sobre as partes, as peças e os componentes destinados a emprego na industrialização, revisão e manutenção dos bens de uso militar classificados nos códigos 8710.00.00, 8906.10.00, 88.02, 88.03 e 88.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo converte-se em isenção com a utilização do bem na forma deste artigo.

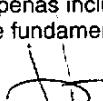
§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."

A presente emenda atende ao propósito maior do Retid de estabelecer equilíbrio tributário em relação ao produto importado.

Sem essa alteração continuariamos convivendo com a assimetria tributária desfavorável ao produto desenvolvido e industrializado em território brasileiro.

É importante ressaltar que tal suspensão não contempla renúncia fiscal, pois se o produto final é tratado com isenção, a tributação de etapas intermediárias da cadeia produtiva é mera geradora de créditos tributários inusáveis.

A alteração no inciso I do § 3º do mesmo Art. 9º apenas inclui o Imposto de Importação no tratamento da inadimplência com relação aos compromissos que fundamentam a suspensão.


Deputado José de Filippi

PARLAMENTAR

Deputado José de Filippi (PT-SP)

MPV 544

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | |
|---|--------------------------|------------------|-------------|
| Data 04/10/2011 | Medida Provisória nº 544 | | |
| Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP | | Nº do Prontuário | |
| 1. Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global | | | |
| Página 1/1 | Artigo 9º | Parágrafo 1º | Inciso I |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art 9º

§ 1º

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e da FNDCT", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

PARLAMENTAR

MPV 544

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|--------------------------|
| Data 04/10/2011 | Medida Provisória nº 544 |
|--------------------|--------------------------|

| | |
|--|------------------|
| Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP | Nº do Prontuário |
|--|------------------|

1. Supressiva 2. X Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

| | | | | |
|---------------|--------------|-----------------|--------------|--------|
| Página 1/1 | Artigo 9º | Parágrafo 3º | Inciso II | Alínea |
|---------------|--------------|-----------------|--------------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

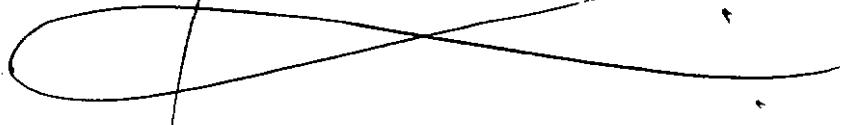
EMENDA SUBSTITUTIVA

Art 9º

§ 3º

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS, ao FNDCT e ao IPI.

PARLAMENTAR



MPV 544

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|--------------------------|------------------|---------------|--------|
| Data 04/10/2011 | Medida Provisória nº 544 | | | |
| Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP | | Nº do Prontuário | | |
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | |
| 5. Substitutivo Global | | | | |
| Página 1/1 | Artigo 10º | Parágrafo | Inciso III | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Art 10º

III – da contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT

PARLAMENTAR

M

MPV 544

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/10/2011

Medida Provisória nº 544

Autor
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário
381

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página
1/1

Artigo
11°

Parágrafo

Inciso

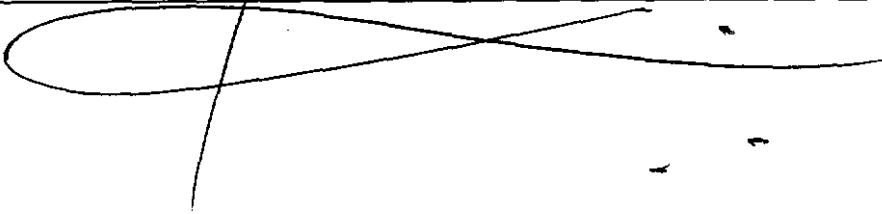
Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º e 10º poderão ser usufruídos em até dez anos contados da data de publicação desta Medida Provisória, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID.

PARLAMENTAR



MPV 544

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data <i>6/10/2011</i> | Proposição Medida Provisória nº 544, de 2011 | | | |
|--|--|-----------|--------|--------|
| Deputado <i>Mendes Filho - DEM/PE</i> | Nº do prontuário | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | | | | |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

O art. 11 da Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º e 10 poderão ser usufruídos em até 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Medida Provisória, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID.”

JUSTIFICATIVA

A principal finalidade da presente Medida Provisória é promover a reorganização da indústria de defesa nacional de forma a assegurar ao País a autonomia operacional necessária ao exercício das competências atribuídas às Forças Armadas, aliada ao desenvolvimento de tecnologias indispensáveis à defesa do País.

Nesse sentido, cumpre destacar a complexidade inerente à implantação de novos estabelecimentos ligados à indústria de defesa nacional, considerando os elevados valores necessários ao investimento, projeto, construção, credenciamento, e sua entrada em funcionamento.

Desta forma, considerando o tempo necessário para a operacionalização de novos empreendimentos na área de defesa, o prazo original de 05 (cinco) anos constantes do Art. 11 da Medida Provisória nº 544, de 2011, tem o potencial de não gerar os benefícios fiscais almejados. Em consequência, a presente emenda busca proporcionar um prazo mais adequado para usufruto dos benefícios fiscais pelas futuras empresas beneficiárias do RETID.

PARLAMENTAR

... assinatura

MPV 544

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 544, DE 2011 00024

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte artigo 14 à Medida Provisória n.º 544, de 2011, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 14 São excluídas dos incentivos previstos nesta Medida Provisória a produção e a comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster.”

JUSTIFICATIVA

As bombas cluster, ou de dispersão, ao serem lançadas por avião, se abrem antes de chegar ao solo, sendo os explosivos espalhados por uma área de cerca de 28 mil metros quadrados. Desse modo, a área alvo é pulverizada, mas raramente todos os explosivos são detonados ao tocar o solo. Em média 10% falham e passam a funcionar como verdadeiras minas terrestres, com grande potencialidade de matar civis.

De outro modo, esse tipo de armamento atinge indiscriminadamente alvos militares e civis, de modo totalmente desumano e cruel. Por esse motivo, o Tratado de Oslo visa proibir a produção, estocagem, venda e uso das bombas cluster. No entanto, infelizmente o Brasil configura ainda entre os países que se negam a assinar esse importante instrumento de proscrição de um armamento contrário a qualquer noção básica de direitos humanos e de guerra que um país civilizado e pacifista como o nosso deva obedecer. Ademais, nosso país produz e exporta esse tipo de armamento, contrário, portanto, à sua tradicional posição de defesa dos direitos humanos.

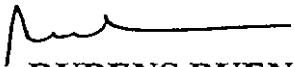
Segundo dados de entidades internacionais que combatem o uso desses armamentos, as bombas cluster já minaram o solo de 20 países, matando e ferindo pelo menos 13 mil civis, a maioria agricultores e crianças inocentes atraídas pelo colorido e pelo formato de bola de alguns desses artefatos. Os civis, portanto, tornam-se vítimas dessas bombas mesmo décadas após o fim do conflito armado, o que significa violência absolutamente desnecessária do ponto de vista estritamente militar.

O Brasil deveria, em realidade, aderir de modo urgente ao tratado que proíbe o uso, a comercialização e a produção das bombas cluster, como um gesto claro e determinado de defesa intransigente dos direitos humanos, conforme consta em nossa Carta Magna. O preceito é eminentemente humanitário. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, junto a outras entidades, vem reiterando o pedido para que todos os países participem das ações com vistas ao banimento das bombas cluster.

O tema da proibição das bombas cluster pelo Brasil já foi tema deste parlamento trazido pelos deputados Raul Jungmann e Fernando Gabeira.

O que pretendemos com esta Emenda é tão somente impedir que os incentivos previstos na Medida Provisória 544 sejam estendidos à produção e à comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster. Com isso, não queremos deixar de discutir, no futuro, a necessidade de o Brasil aderir definitivamente aos esforços no sentido de proibir a comercialização e a produção desses armamentos cruéis e desumanos. Mas, da mesma forma, não podemos deixar que nosso país caminhe em sentido contrário e passe mesmo a incentivar a produção e a comercialização desses armamentos em território nacional.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2011.



Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR

MPV 544

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

09/10/2011

proposição

Medida Provisória nº 544/11

Deputado

Miro Teixeira (PDT)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 da Medida Provisória nº 544, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma complementar por até cinco anos, aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

De acordo com o proposto pelo Governo, para as compras e contratações de Produtos de Defesa entendidos em conformidade com a MP como todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizado nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo poderá o Poder Público realizar procedimento licitatório, utilizando-se da lei de Licitações(nº 8.666, de 1993) apenas de forma complementar.

Entendemos que a Administração Pública, é norteada por Princípios, em especial, a Impessoalidade, que no Estado Democrático de Direito zelam e resguardam o interesse público. Assim, a presente proposição tem por objetivo estabelecer um parâmetro, ou melhor, lapso temporal para o procedimento especial que será adotado com relação aos contratos e licitações. A lei de Licitações somente será aplicada em caráter complementar em até cinco contados da data de publicação da MP. Desta forma, tornamos equânime o alcance das metas a serem alcançadas pela Estratégia Nacional de Defesa, tendo em vista, que o referido prazo é o mesmo estabelecido para que as pessoas jurídicas beneficiadas pela MP usufruam dos benefícios tributários, ou seja, suspensão de PIS/PASEP, COFINS, IPI.

PARLAMENTAR

MPV 544

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data <i>04/10/2011</i> | proposição Medida Provisória nº 544/11 | Nº do prontuário | | |
|--|--|--|----------------------------------|--|
| Deputado 1180 Teixeira (ST 25) | | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> X modificativa | <input type="checkbox"/> aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |
| O art. 15 da Medida Provisória nº 544, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação: | | | | |
| "Art. 15 A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma complementar por até 4 anos. aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Medida Provisória." | | | | |

JUSTIFICATIVA

De acordo com o proposto pelo Governo, para as compras e contratações de Produtos de Defesa entendidos em conformidade com a MP como todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizado nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo poderá o Poder Público realizar procedimento licitatório, utilizando-se da lei de Licitações(nº 8.666, de 1993) apenas de forma complementar.

Entendemos que a Administração Pública, é norteada por Princípios, em especial, a Impessoalidade, que no Estado Democrático de Direito zelam e resguardam o interesse público. Assim, a presente proposição tem por objetivo estabelecer um parâmetro, ou melhor, lapso temporal para o procedimento especial que será adotado com relação aos contratos e licitações. A lei de Licitações somente será aplicada em caráter complementar em até quatro contados da data de publicação da MP. Desta forma, estabelecemos critério em consonância com o Plano Plurianual, tendo em vista, que o referido prazo é o mesmo estabelecido pelo objetivo (item 0196) do PPA, de 2012-2015, que tem por finalidade promover o desenvolvimento da cadeia produtiva do complexo industrial da defesa, inclusive mediante a utilização do poder de compra governamental e os instrumentos fiscais e creditícios, para alcançar maior autonomia tecnológica e produtiva.

PARLAMENTAR

MPV 544

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-----------|-----------------------------------|
| Data | Proposição |
| 6/10/2011 | Medida Provisória nº 544, de 2011 |

| | | |
|-----------------------------------|-------|------------------|
| Deputado Mendonça Filho - DE-M/PE | Autor | Nº do prontuário |
|-----------------------------------|-------|------------------|

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

O art. 15 da Medida Provisória nº 544, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“As Normas Gerais para licitações e contratos, bem como de aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública serão aplicadas de forma subsidiária aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação na redação do presente artigo permite que, em todas as situações em que caibam as regras vigentes nas normas gerais para licitações e contratos, bem como de aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública, estas possuam a garantia de sua efetiva aplicação.

Tal proposta permite, não obstante a aplicação de regramento específico para a contratação de Produto de Defesa (PRODE) ou Sistema de Defesa (SD), a preservação da legalidade e da moralidade no trato da coisa pública, sem que se abra mão da eficiência, celeridade e sigilo necessários às operações de contratação dos produtos e serviços descritos na presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

data
06.10.11

proposição
Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo 15º | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|-----------------------------|-------------------|------------------|---------------|---------------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Dê-se ao art. 15 da MP nº 544, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 15. Será aplicada aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Medida Provisória a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos que não conflitar com esta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo evitar que a Lei nº 8.666, de 1973, seja aplicada complementarmente às normas especiais para as compras e contratações de produtos, sistemas de defesa, e desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa.

PARLAMENTAR



MPV 544

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00029

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

544/2011

**PÁGINA
01 DE 01**

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 10.

XII – lavanderias hospitalares."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

| | | | | |
|----------|---------------------|--|----|---------|
| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | | UF | PARTIDO |
| | MILTON MONTI | | SP | PR |
| DATA | ASSINATURA | | | |
| 05/10/11 | | | | |

MPV 544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data: 05.10.2011

Proposição: MP nº 544 de 2011

Autor: Senador RICARDO FERRAÇO - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se os seguintes artigos ao texto da MP nº 544, de 2011:

Art...º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.249, de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolifera- REPENEC - nos Estados que integram a SUDENE e nas Regiões Norte e Centro-Oeste, nos termos e condições estabelecidos nos arts. a desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 2º É beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos Estados que integram a SUDENE e nas Regiões Norte e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao REPENEC.

§ 3º A fruição dos benefícios do REPENEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º A vigência para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera, o REPENEC, será de quatro anos, contados a partir da data de publicação desta lei e a fruição dos seus benefícios aplica-se a projeto protocolado dentro deste prazo e aprovado em até seis meses do encerramento da vigência do REPENEC.

JUSTIFICATIVA

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura da Indústria Petrolífera (REPENEC), instituído em junho de 2010, constitui importante instrumento de política pública para estimular indústrias nos setores de petroquímica, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural. Espera-se que tal desenvolvimento, que agregará valor à produção nacional de petróleo, impeça uma excessiva dependência do país em relação à exportação de petróleo bruto. O Repenec servirá para reduzir as preocupações com a denominada “doença holandesa”, que prejudica o setor produtivo dos países que se tornam excessivamente dependentes da exportação de um só produto.

Outro aguardado resultado do Repenec deve ser a redução das desigualdades regionais, já que os estímulos serão concedidos a projetos nos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Consideramos tal favorecimento muito justo, pois há que se corrigir as distorções históricas entre as diversas regiões brasileiras.

Consideramos, contudo, que seria ainda mais justo estender os estímulos a todos os Estados que integram a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), uma autarquia criada especialmente para encontrar soluções que permitam a progressiva diminuição das desigualdades verificadas entre as regiões geoeconômicas do Brasil. Ao beneficiar toda a área de atuação da Sudene, o Repenec ampliará seu impacto e evitará certas injustiças hoje presentes.

Senador Ricardo Ferraço

Assinatura